



ELLO CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ 48.375.378/0001-04

---

À Prefeitura de Antônio Carlos  
Secretária Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

REF.: Concorrência nº 001/2023

Ello Construtora Ltda, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 48.375.378/0001-04, com sede na Av. Salvador di Bernardi, nº880, Capoeiras, Florianópolis/SC, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação no Processo Licitatório Concorrência nº 001/2023**, nos termos e pelas razões que passa a expor:

Com base no art. 109, inc. I, alínea a, Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recuso.

Requer, assim, na forma da Lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação.

#### **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa ELLO CONSTRUTORA LTDA, ora recorrente, segundo a Comissão:

A empresa ELLO CONSTRUTORA LTDA apresentou atestados que comprovam sua capacidade técnica de acordo com itens de grande relevância em relação ao objeto licitado sendo eles: CAT nº252023149996, 252021126937, 252021126866, 252021127456.

Acrescente-se, ainda, que não se pode jamais perder de vista que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e a abertura do maior número possível de propostas de preço, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim. As normas disciplinares das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

De acordo com o TCU (Tribunal de Contas da União):

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 800/2008 Plenário”



“A exigência de atestado de capacitação **técnico-profissional** **OU** técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário”

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação **técnico-profissional** das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Acórdão 1636/2007 Plenário”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a capacidade técnico-operacional como foi abordado para INABILITAÇÃO, é um atributo do profissional da empresa, do qual será o responsável técnico pela execução da obra e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço, como também a gerencia e capacitação dos colaboradores antes e durante a sua execução, além de que a empresa não é a responsável técnica da obra assim como seus colaboradores, assim atribuindo toda responsabilidade tanto técnico-operacional como técnico-profissional para engenheiro responsável da obra que detem o acervo técnico apresentado para fase de habilitação na licitação, comprovando sua capacidade técnica.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, caso seja necessário a comissão pedir diligência para avaliar os acervos técnicos, analisando-se os argumentos e reconhecida à qualificação técnica profissional da recorrente com a conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, **julgando PROCEDENTE o presente recurso.**

Nestes termos,  
Espera Deferimento.

Florianópolis, 22 de Junho de 2023.

---

Luiz Borges de Gouveia Junior  
CPF: 052.154.099-27